



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre normas gerais de segurança, inspeção, manutenção e responsabilidade técnica aplicáveis a equipamentos de diversão operados em parques ou eventos, fixos ou itinerantes, especialmente atrações suspensas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e requisitos técnicos mínimos de segurança, inspeção, manutenção e responsabilidade técnica aplicáveis aos equipamentos de diversão, popularmente denominados brinquedos, operados em parques fixos ou itinerantes, bem como em eventos públicos ou privados, em todo o território nacional.

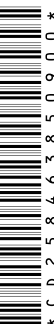
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se equipamento de diversão de grande risco aquele que, isolada ou cumulativamente:

I – envolva movimento de elevação, rotação, içamento ou suspensão de pessoas;

II – permita a permanência de usuários a altura superior a 3 (três) metros;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





III – dependa de sistemas mecânicos, eletromecânicos ou elétricos para sua operação contínua e segura.

Art. 3º A instalação e a operação de equipamentos de diversão de grande risco deverão observar, no mínimo:

I – projeto técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, contendo cálculos mecânicos ou estruturais, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou registro equivalente;

II – laudo técnico de segurança emitido por profissional habilitado, atestando as condições de funcionamento dos sistemas críticos, incluindo freios, rolamentos, travamentos, cabos, suportes, circuitos elétricos e dispositivos de emergência;

III – plano de operação segura, contendo procedimentos de partida, parada de emergência, resgate de passageiros, evacuação e treinamento dos operadores;

IV – seguro de responsabilidade civil destinado à cobertura de danos pessoais e materiais decorrentes de falhas, acidentes ou sinistros;

V – capacitação inicial e periódica dos operadores, mecânicos e demais profissionais envolvidos, com registro formal dos treinamentos realizados.

Art. 4º Os equipamentos de diversão de grande risco deverão ser submetidos a inspeções técnicas:

I – previamente ao início da operação;

II – periodicamente, conforme critérios técnicos definidos em regulamento, considerando o tipo de equipamento, tempo de uso e condições ambientais;





III – após desmontagem, manutenção relevante, reparos estruturais ou ocorrência de incidentes.

Art. 5º O responsável técnico deverá emitir relatórios de inspeção e manutenção, os quais deverão ser mantidos pela empresa operadora e disponibilizados à autoridade fiscalizadora competente, quando solicitados.

Art. 6º Durante a operação dos equipamentos, deverão ser assegurados:

I – monitoramento contínuo por operadores capacitados, com acesso imediato a sistemas de parada de emergência;

II – sistema eficaz de comunicação entre operadores, equipe de manutenção e responsável técnico;

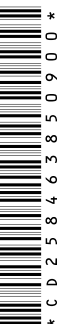
III – registro, análise e apuração de incidentes, falhas ou quase-acidentes, com adoção imediata de medidas corretivas.

Art. 7º Na ocorrência de defeito, pane ou parada inesperada com usuários a bordo, a empresa operadora deverá:

I – acionar plano de resgate seguro, com pessoal treinado e equipamentos adequados;

II – suspender a operação do equipamento até que as condições de segurança sejam restabelecidas e atestadas por responsável técnico;

III – comunicar o fato à autoridade competente e aos órgãos de segurança, quando houver risco à integridade dos usuários.





Art. 8º Compete aos órgãos públicos responsáveis pelo licenciamento e fiscalização exigir o cumprimento das disposições desta Lei, podendo realizar vistorias, solicitar documentos técnicos e adotar medidas preventivas ou corretivas, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação aplicável, sem prejuízo da reparação integral dos danos causados.

Art. 10. O Poder Executivo federal poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo diretrizes técnicas nacionais de referência, respeitadas as competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir normas gerais de segurança aplicáveis aos equipamentos de diversão operados em parques e eventos, especialmente aqueles classificados como de grande risco, a exemplo de atrações suspensas como rodas-gigantes. Tais equipamentos envolvem elevação de pessoas,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





funcionamento contínuo de sistemas mecânicos e elétricos e exposição a riscos que exigem controle técnico rigoroso.

Episódios recentes registrados no país evidenciam fragilidades na fiscalização, na exigência de laudos técnicos e na transparência dos processos de autorização e operação desses equipamentos. Paradas abruptas, panes elétricas e falhas de manutenção têm colocado usuários em situações de risco, com potencial para danos graves à integridade física e psicológica.

A inexistência de parâmetros nacionais mínimos resulta em tratamento desigual entre entes federativos e insegurança jurídica para operadores, investidores e usuários. A proposta supre essa lacuna ao estabelecer requisitos técnicos essenciais, como projeto estruturado, laudos de segurança, plano de operação segura, capacitação de operadores e contratação de seguro de responsabilidade civil.

Ressalte-se que a iniciativa respeita o pacto federativo, ao não suprimir as competências dos Estados e Municípios para licenciar, autorizar e fiscalizar parques e eventos, limitando-se a fixar diretrizes gerais de segurança, nos termos da Constituição Federal.

Dessa forma, a proposição contribui para a prevenção de acidentes, a proteção da vida e da saúde dos usuários, a valorização da engenharia responsável e o fortalecimento da confiança pública em atividades recreativas de grande impacto social e econômico.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

